



**PROJETO DE LEI Nº PL 1116 /2016**

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

**L I D O**

Em, 18 / 05 / 16

  
Secretaria Legislativa

Proíbe a emissão de documento fiscal com origem em outro estado da federação, pelas empresas contratadas pelo Governo do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Ficam as empresas que mantenham contratos com o Governo do Distrito Federal, proibidas de emitirem documento fiscal com origem em outro estado da federação.

Art. 2º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se as empresas que mantenham contratos de prestação de serviço, de obras, de locação e de terceirização de mão de obra com o Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - A emissão de documento fiscal somente será aceita por empresa com sede ou filial com domicílio no Distrito Federal.

Art. 4º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de 1% sobre o valor do documento fiscal;

II - Cancelamento do contrato;

III - Emissão da Declaração de Inidoneidade;

IV - Cassação da eficácia da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadores e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 1116/2016

Folha Nº 01 E.J. - 1

SECRETARIA LEGISLATIVA 17/05/2016 16:32

*Wendley 70794*



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição que ora submeto a apreciação dos meus pares, tem por objetivo corrigir uma distorção existente na relação contratual entre o Poder Executivo e as empresas que prestam serviço para o Distrito Federal, seja na modalidade de contrato de prestação de serviço, de obras, de locação ou até mesmo na terceirização de mão de obra.

Isso ocorre porque no processo licitatório não consta a exigência de que a emissão dos documentos fiscais, necessários para liquidação do contrato emitidos pelas empresas contratadas com o Governo do Distrito Federal, sejam oriundos do território do Distrito Federal.

Na ausência de determinação legal, faz com que as empresas contratadas emitam os documentos fiscais necessários a liquidação do contrato em outro estado da Federação.

Em outra situação as empresas contratadas pelo Poder Público optam por emitir os documentos fiscais com origem em outro estado, com a nítida finalidade de se beneficiar com a redução da carga tributária existente em outros estados, inclusive em detrimento da arrecadação tributária do Distrito Federal.

Em alguns casos a emissão do documento fiscal é realizada pela empresa contratada, cuja matriz ou filial apresenta domicílio tributário em outro estado da federação. Além de se valerem dos recursos do Tesouro do Distrito Federal, a prática adotada pelas empresas contratadas acaba por contribuir na queda de arrecadação do estado, na medida em deixam de recolher aos cofres públicos o imposto devido.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 11161/2016

Folha Nº 02 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



Não é crível que empresas contratadas pelo Poder Público, venham, de certa forma, a se favorecer do recolhimento dos tributos produzidos pelo Governo do Distrito Federal, e deixem de recolher aos cofres públicos do mesmo estado o quinhão que, por imposição da Legislação Tributária, lhe é devido.

Este projeto teve como inspiração a proposição análoga do Deputado Zaqueu Teixeira.

Assim sendo, este deputado solicita aos nobres colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

Edn

Setor de Protocolo Legislativo  
DL Nº 556/2016  
Folha Nº 03 E.J.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.116/16 que “Proíbe a emissão de documento fiscal com origem em outro estado da Federação, pelas empresas contratadas pelo Governo do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Cristiano Araújo (PSD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 18/05/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial